

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001180

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (QUATRO MIL, VINTE E QUATRO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B", DO DL 9.295/46, COM ART. 56, INCISO I, LETRA "A" E ART. 57, DA RES. 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 22 E 23), POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADA É PRIMÁRIO, E NÃO APRESENTOU DEFESA DEIXANDO O PROCESSO À REVELIA CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA (FL. 16).2.EM SEU RECURSO ALEGA QUE, "A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA EM 15/05/2020 COM FINALIDADE DE REALIZAR CONSULTORIAS E GESTÃO TRIBUTARIA NA ÁREA CONTÁBIL, NÃO COMO UMA EMPRESA PROPRIAMENTE COM FINALIDADE DE REALIZAR SÉRVIOS DE ESCRITA CONTÁBIL, COMO DE COSTUME NÃO APRESENTAS EM ATIVIDADES DE EMPRESAS DE CONTABILIDADE, SENDO NESTE CASO O MOTIVO DE NÃO APRESENTAR TAL CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES A ESSE CONSELHO POR ENTENDER QUE NÃO SERIA NECESSÁRIO.FOI QUANDO ENTÃO RECEBI UM COMUNICADO DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS PARA REALIZAR TAL CADASTRO DA EMPRESA EM TEMPO OPORTUNO, O QUE NA VERDADE NÃO OCORRERÁ, POR MOTIVOS JUSTOS E POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR (ENFERMIDADE COVID 19)".3. É EVIDENTE A PRÁTICA INFRACIONAL QUE LEVOU A AUTUADA A DEVIDA PENALIZAÇÃO, RELATIVO AOS FATOS CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO – AI, TRADUZIDO PELA CLARA À TRANSGRESSÃO À NOSSA LEI DE REGÊNCIA, DECRETO-LEI 9.295/46.4. DEIXANDO O PROCESSO À REVELIA EM FASE DE DEFESA E NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA E DEMONSTRADA NOS AUTOS E FASE DE RECURSO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA SENÃO A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS INERENTES A MATÉRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ART. 27**

DO DL 9295/46.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.